



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.720673/2007-42
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.232 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria COFINS - Ressarcimento
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Indústria de Móveis B&B LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa:

CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS-ART. 62-A DO RICARF. O E. STF pacificou a matéria sob o entendimento de que a cessão de créditos do ICMS, provenientes de aquisições de insumos para exportações não detém natureza jurídica de faturamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 104/116, admitido pelo Despacho nº 3200-192 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/3ª Seção (fl. 120/122), datado de 19.12.2012, insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 3202-000.498 (fls. 86/102), que deu provimento ao recurso voluntário por maioria de votos.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

A cessão de créditos de ICMS não se constitui em base de cálculo da contribuição, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial, não representativa de receita.

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Deve ser mantida a homologação da compensação declarada pela contribuinte quando há crédito suficiente para tanto.

Recurso voluntário provido.

Em seu recurso de divergência a Fazenda Nacional pleiteia a reforma do julgado por entender que tanto o PIS quanto a COFINS têm como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas, respeitadas as devidas exclusões legais.

Considera que a cessão de créditos de ICMS a outras pessoas jurídicas com a finalidade de recebimentos de vantagens patrimoniais caracteriza disponibilidade financeira e patrimonial e, por se enquadrar no conceito de faturamento, deve ser incluída na base de cálculo da COFINS.

Ao decidir que a cessão de créditos de ICMS não constitui receita e, portanto, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição, entendeu a recorrente que o colegiado deu interpretação equivocada ao 1º d§o art. 1º da Lei nº 10.637/2002.

Na mesma toada, defende a ora recorrente que o art. 1º, §3º do referido diploma legal, não excluía, à época, as operações originadas pela cessão de direitos em troca de insumos utilizados na industrialização.

Nesse sentido, o pleito é para que o Recurso Especial aviado seja reconhecido e provido no mérito, reformando o Acórdão guerreado.

Contrarrazões fls. 129/132.

Pleiteia o contribuinte a manutenção do *decisum* vergastado, sustentando que o princípio da não-cumulatividade do ICMS garante que os saldos credores que forem acumulados nas operações de exportação podem ser imputados pelo devedor a qualquer estabelecimento seu no Estado. Havendo saldo remanescente, o art. 25, §1º, da Lei Complementar 87/96 garante a transferência do crédito a outros contribuintes do mesmo Estado.

Argumenta que as operações de venda de mercadorias para o exterior são imunes ao ICMS, PIS e COFINS. Em consequência disso, as receitas obtidas pelo exportador também ficariam imunes às contribuições sociais.

Por entender, ainda, que a transferência de saldo credor de ICMS não corresponde a um ingresso de recurso nem pode ser considerada receita, pleiteia a manutenção do julgado e o acolhimento de suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente litígio instaura-se em razão de ser reconhecida ou não a inserção na base de cálculo da COFINS valores decorrentes de cessões de créditos de ICMS vinculados às receitas de exportação cessões essas autorizadas pela LC 87/96.

Conveniente lembrar que as operações que destinem mercadorias ao exterior são imunes a incidência do ICMS e ainda, está garantido pela CF/88 a manutenção e aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações anteriores, fato que contribui para a formação de acúmulo de créditos desse tributo.

Início posicionamento com fundamento no voto do Ministro Ricardo Lewandowski sobre a matéria no RE 240785/MG de 08.10.2014, no sentido de que a natureza jurídica da cessão de crédito do ICMS não permite entendê-lo compondo o patrimônio da empresa nem tampouco como sendo uma renda própria ou mesmo faturamento.

A ampla maioria dos Ministros do E. STF quando desse julgamento, reconheceu o direito dos exportadores de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores recebidos a título de ICMS por conta da cessão de créditos decorrentes de exportação.

Constato, também na ementa do RE 606107/RS da relatoria da Ministra Rosa Weber o seguinte excerto:

“.....IV- O art. 155, §2º, X, “a” da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos – imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.”

Assim sendo, o atual momento jurisdicional não se coaduna com o entendimento da Fazenda Nacional quando pretende exigir transferências de créditos do ICMS na base de cálculo da COFINS o que me faz votar pelo improvimento deste Recurso Especial.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator